

A. I. N° - 217683.0901/10-5  
AUTUADO - TRANSVERSATIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO EPIFANIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 29.06.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0163-02/11**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Infração caracterizada, uma vez a mercadoria “Óleo Lubrificante” não pode ser considerado como partes e peças de transformadores. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/2010, exige imposto no valor de R\$ 23.829,00, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 217683.0901/10-5.

O autuado, às fls. 26 a 32, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que em março fora contratada pela empresa CIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO, para a realização de transporte de transformadores e acessórios, de origem da remetente TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, estabelecida em Gravataí/RS, com destino à contratante, sítio Ipojuca/PE.

Aduz que a carga transportada foi adquirida pela contratante a fim de realizar obras em sua Unidade de Produção de Ácido Tereftálico (PTA), sob a coordenação e suporte técnico da PETROBRÁS. Com efeito, trata-se de um grande investimento, que perfaz a monta de R\$ 2,4 bilhões de reais. Para que fosse possível a realização da referida obra, fez-se necessário a aquisição dos transformadores e de seus acessórios, transportados pela impugnante. As mercadorias transportadas, diante das suas características e, principalmente, por força do seu elevado peso, necessitavam de equipamentos de transporte especializados, sendo transportadas em partes, haja vista a ausência de urgência e a necessária vinculação da remessa dos equipamentos com o andamento das obras.

Assim, no dia 03 de março de 2010, a TRAFO emitiu Nota Fiscal de venda nº 014.780 das mercadorias transportadas pela impugnante. No referido documento, consta a relação da totalidade da mercadoria comercializada, bem como o devido destaque do tributo, na forma da lei. Consta nos dados adicionais desta Nota, que a mesma não possui valor para trânsito e que a mercadoria seria remetida em partes, conforme notas fiscais de remessa.

Assevera que foram emitidas dezesseis Notas Fiscais de remessa para transporte, conforme quadro abaixo e cópia das notas fiscais:

NOTA FISCAL N.º	VALOR	OBSERVAÇÃO
1	R\$ 9.269.677,40	NOTA GERAL, SEM VALOR PARA TRÂNSITO. MERCADORIA SEGUIRÁ EM PARTES.
2	R\$ 96.025,67	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
3	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.

4	34.377	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
5	34.376	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
6	34.370	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
7	34.368	R\$ 1.645.239,71	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
8	34.351	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
9	34.349	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
10	34.340	R\$ 96.025,66	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
11	34.338	R\$ 30.728,21	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
12	34.319	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
13	34.317	R\$ 1.629.875,60	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
14	34.312	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
15	34.295	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
16	34.288	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
17	34.273	R\$ 556.948,85	REMESSA PARCIAL REF. NF 14.780.
SOMA DAS NF PARCIAIS		R\$ 9.269.677,40	SOMA DAS NF PARCIAIS É IGUAL AO VALOR DA NF GERAL N.º 14.780 (ITEM 01)

Concluiu que as mercadorias que deveriam ser transportadas pela impugnante constam na sua totalidade em NF de venda, que não possui valor para trânsito, e de modo parcial nas NF de remessa referentes à nota de venda, de acordo com cada uma das circulações, não tendo ocorrido a infração apontada.

Frisa que a fiscalização no dia 11 de setembro de 2010 ensejou a lavratura de dois Autos de Infração distintos: (1) Auto nº 217683.0901/10-5, que ora se impugna; (2) Auto n.º 217683.0903/10-8, por considerar inidônea a NF n.º 34.312 que acobertava 145 tambores de óleo transportados. Neste último auto de n.º 217683.0903/10-8, constatou o Agente Autuante:

*A Nota Fiscal de n.º 034.312 emitida em 07/04/2010, pela (TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS AS, CNPJ – 90.286.105/0001-41, RODOVIA RS – 20, S/N, KM 6,5; Gravataí – RS), cuja data de saída era 08/04/2010;*

*A cópia da Nota Fiscal de n.º 014.780 emitida em 30/03/2010 pela empresa citada no item (1);*

Assevera que os 47 tonéis transportados supostamente sem documento fiscal são uma parcela do todo maior a que se refere a Nota Fiscal de venda n.º 14.780.

Veja-se, por oportuno, o disposto no Livro II do artigo 25, I, Nota 02 do RICMS do Decreto 37.699/97, estabelece que os contribuintes emitirão Nota Fiscal sempre que promoverem saídas de mercadorias, fornecerem alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, ou fornecerem mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto. Na hipótese de remessa de peças ou partes de mercadorias, quando a unidade não puder ser transportada em uma só vez, serão observadas as seguintes normas:

- a) a Nota Fiscal inicial especificará o todo, com destaque do imposto e menção de que a remessa será feita em peças ou partes;
- b) a cada remessa deverá ser emitida nova Nota Fiscal, sem destaque do imposto, com menção do número, da série e da data da Nota Fiscal inicial.

Como se vê, o veículo possuía cópia da NF de venda n.º 14.780, conforme verificou o próprio Agente Fiscal. Os tambores de óleo são considerados parte dos transformadores transportados, haja vista que tem finalidade exclusiva de servir como lubrificante para quando da montagem dos componentes.

Entendo ser equivocada é a conclusão do autuante, pois a mercadoria estava acobertada da respectiva Nota Fiscal de venda n.º 14.780.

Reconhece que a mercadoria objeto da autuação não estava acobertada, contudo, de nota de remessa, o que enseja, tão-somente, aplicação de multa formal, e não lançamento do tributo, já devidamente destacado na NF nº 14.780.

Ao final, requer:

- 1) Que o auto em tela seja julgada em conjunto com o Auto de nº 217683.0903/10-8, porquanto se tratam de processos administrativos fiscais conexos;
- 2) Que sejam acolhidas as razões de fato e de direito trazidas nesta impugnação, sendo determinada a TOTAL insubsistência do Auto de Infração de ICMS nº 217683.0901/10-5;
- 3) Requer ainda que toda e qualquer intimação ou correspondência relativa ao presente processo administrativo, inclusive sobre a data, local e hora do julgamento em 1<sup>a</sup> instância administrativa, seja encaminhada ao seu procurador no endereço indicado no final da impugnação.

O autuante, às fls.79/81, prestou informação fiscal dizendo que as alegações da defesa são insustentáveis, visto que, no item 2.4 da peça defensiva, consta a confissão do autuado de que a mercadoria não estava acobertada pela nota de remessa e que caberia apenas aplicação de multa formal. Ressalta também, que a Nota Fiscal nº 14.780 foi emitida em 30/03/2010 e não tem valor para trânsito conforme informações complementares da própria nota. Acrescenta ainda, que não era o referido documento que acompanhava a carga, e sim uma cópia, sendo que esta teria utilidade caso tivesse sido emitida a Nota Fiscal de Remessa. Porém, esta não foi emitida, logo a operação estava sendo realizada desacompanhada da Nota Fiscal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Preliminarmente, em relação ao pedido de conexão formulado pelo impugnante, em decorrência da lavratura de 02 Autos de Infrações, relativo à cobrança do ICMS, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão na legislação tributária estadual. Devo ressaltar que as mercadorias objeto dos autos são diferentes.

Em sua defesa, inicialmente, o autuado alega que a mercadoria apreendida é parte dos transformadores objeto da Nota Fiscal de venda nº 14.780.

Entretanto, na mesma peça defensiva, o contribuinte reconhece que a mercadoria apreendida não constava da Nota Fiscal de venda nº 14.780, requerendo aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Analizando os documentos acostados aos autos, constatei que a Nota Fiscal de venda nº 14.780; folha 60 dos autos, consta a venda de 4 transformadores, sendo consignando no campo DADOS ADICIONAIS do citado documento fiscal, que a mercadorias seguirá em partes com nota fiscal de remessas.

Por sua vez, as Notas Fiscais de remessa parcial para transporte, referentes à NF de venda nº 14.780, fls. 61 A 76, consta no campo DADOS ADICIONAIS: Remessa ref. Nota fiscal nº 14.780 de 30/03/2010. A natureza da operação é Remessa para Transporte, sendo emitida nos dias 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 14 e 15 de abril de 2010.

Conforme consta do Termo de Apreensão nº 217683.0901/10-5, fls. 04 e 05 e na Nota Fiscal Avulsa nº 771754, a mercadoria que estava circulando e foi apreendida é “ÓLEO PARA TRANSFORMADOR”.

Portanto, ficou evidenciado que a mercadoria apreendida (óleo lubrificante) não constava na nota fiscal n.º 14.780. Nela consta apenas a venda de 04 transformadores. Não pode ser acolhido o argumento defensivo de a mercadoria apreendida (óleo) seja parte integrante do transformador.

Assim, de acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal na forma exigível.

Considerando que é uma obrigação do transportador exigir os documentos fiscais das mercadorias que transportar, com todos os requisitos legais, e que restou provado que no momento da apreensão das mercadorias o documento fiscal se apresentava com omissão de indicações que não permitia a perfeita indicação da operação, eis que consta como remessa para conserto, porém, se trata de mercadorias novas, o que leva a conclusão de que o referido documento fiscal se enquadra perfeitamente no citado dispositivo regulamentar, tornando-se inidôneo para os fins fiscais.

Nesta situação, o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 39, incisos I, “d”, V e §§ 3º e 4º, nos casos de responsabilidade por solidariedade, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.*

*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

*§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional”.*

Logo, entendo que restou comprovado nos autos o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal, sendo legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, uma vez a mercadoria “Óleo Lubrificante”, objeto da presente lide, não pode ser considerado como partes e peças de transformadores, sendo correto a exigência do imposto, não podendo ser acolhido o pedido defensivo para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217683.0901/10-5, lavrado contra **TRANSVERSATIL SUL ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.829,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR